

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 200

PROJECTO DE LEI

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças tendo detidamente estudado o projecto de lei n.º 26-B é de parecer, depois de ouvida a opinião do Sr. Ministro das Finanças, que merece a vossa aprovação embora acarrete um pequeno aumento de despesa.

É esse aumento de despesa bem justificado e dá proficuos resultados pela melhoria que traz ao ensino da medicina no nosso país, que o mesmo é dizer apresentar vantagens de interesse geral.

Aconselhando êste acréscimo de despesa não se afasta a vossa comissão de finanças da linha que traçou de ser o mais severa e rigorosa no emprêgo dos dinheiros públicos, pois sempre tem afirmado que para as causas da instrução, da despesa nacional, e das medidas de fomento devemos fazer todos os sacrificios e envidar os maiores esforços para dar execução ao que em tais ramos de interesse público possa trazer progresso ou benefício.

Mais concorre para êste nosso parecer o ser necessária a aprovação dêste projecto para serem pagos os vencimentos a um professor de nacionalidade estrangeira que foi contratado para reger a cadeira de anatomia patológica e que, por falta de verba orçamental, não tem recebido vencimento algum, não obstante estar a exercer o ensino desde o principio do actual ano lectivo, pelo que não se tem na parte económica dado cumprimento ao respectivo contrato e resultando assim uma situação deprimente, para quem realizou o contrato, que a Câmara certamente não deseja de forma alguma que continue.

Como o projecto de lei proposto traz muitas disposições de carácter regulamentar parece à vossa comissão de finanças que deve ser substituído pelo que segue:

Sala da comissão de finanças, em 13 de Maio de 1913.

Artigo 1.º A Faculdade de Medicina de Lisboa fica autorizada a criar o Instituto de Anatomia Patológica, em harmonia com a lei de 22 de Fevereiro de 1911, a elaborar os regulamentos necessários e a contratar nos termos das leis vigentes o pessoal necessário ao seu bom funcionamento.

Art. 2.º Qualquer professor contratado pela Faculdade de Medicina terá, enquanto durar o contrato, os mesmos direitos e deveres dos professores ordinários da Faculdade.

Art. 3.º Constituem dotação do Instituto: 1.º as verbas actualmente inscritas no orçamento geral do estado e destinadas à Faculdade de Medicina para manter o funcionamento da cadeira de anatomia patológica, incluindo os ordenados de professor extraordinário e assistentes, e as consignadas no artigo 5.º do decreto de 13 de Dezembro de 1910; 2.º quaisquer receitas eventuais, legados ou doações, que ao Instituto venham a pertencer; 3.º a verba de cinco mil e quatrocentos escudos anualmente inscritos no orçamento geral do Estado, desenvolvimento da despesa do Ministério do Interior, com a rubrica «Despesas do Instituto de Anatomia Patológica».

Art. 4.º Fica o govêrno autorizado a mandar pagar, ao professor contratado para a regência da cadeira de anatomia patológica, a quantia de 1.600 escudos correspondente a oito meses de ensino no actual ano económico, para o que abrirá o respectivo crédito especial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Inocência Camacho Rodrigues.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Tomé de Barros Queiroz.

José Barbosa.

Joaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Projecto de lei n.º 26-B

Senhores. — A Faculdade de Medicina de Lisboa não tem um instituto de anatomia patológica, o que tanto importa dizer que lhe falta um instrumento essencial para a completa realização do seu alto fim, o qual é de preparar

bons clínicos e habilitar os seus alunos para a investigação científica neste ramo dos conhecimentos humanos. Semelhante falta é de todo o ponto indesculpável, e se foi sempre para lamentar que no ensino médico portu-

guês se fizesse um lugar ridículo à anatomia patológica, hoje não se pode tolerar semelhante procedimento, que nos coloca, em relação a todos os países verdadeiramente cultos, numa vergonhosa situação de inferioridade.

Descabido seria, talvez, perante uma assemblea política, estar a encarecer a indispensabilidade do ensino da anatomia patológica nos institutos médicos, não como êle entre nós tem sido feito, mas como êle deve fazer se, como há muito se faz lá fora, nas escolas e faculdades, cuja organização e funcionamento correspondem às superiores exigências científicas do nosso tempo.

Vastíssimo é o campo de investigação que a anatomia patológica à curiosidade do homem de ciência, e inapreciáveis são os recursos que ela ministra no clínico que não seja meramente um fazedor de receitas para sintomas que incomodam.

Morreu prematuramente o homem que em Portugal poderia ter sido um grande anatómo-patologista, a menos que a clínica viesse a empolgá-lo, não por ser uma indústria rendosa, mas por ser uma ciência aplicada, para cujo exercício êle tinha excepcionais predicados.

Aludimos a Câmara Pestana, o desventurado moço que já era um sábio quando a morte o vitimou, entretido a procurar em cadáveres de pestosos algum ensinamento útil, a correcção dalguma verdade transitória

Constitui a anatomia patológica uma especialidade no quadro dos estudos médicos, exigindo, por isso mesmo, como todas as especialidades, uma particular aptidão que possuem raros, e que não se afirma na plenitude do seu valor senão ao cabo de muitos anos de aturado e bem dirigido trabalho. Quem se dedicar ao seu cultivo de nada mais poderá tratar, pois que êle enche todo o tempo e consome toda a actividade de quem fôr livre de quaisquer preocupações e fôr dotado duma alta capacidade de trabalho.

Há na Faculdade de Medicina de Lisboa, como nas correspondentes Faculdades de Lisboa e Pôrto, o ensino da anatomia patológica. mas êsse ensino é por completo destituído de valor, meramente verbalista, puramente livresco — tanto monta tê-lo, como não ter.

Para que êle seja o que deve ser, torna se necessário dotá-lo com os indispensáveis elementos materiais de que carece e pôr à sua frente uma competência feita e reconhecida, indo buscá-la onde a houver.

Êste projecto de lei implica aumento de despesa; mas ainda ninguém sustentou e nenhuma pessoa de bom juízo sustentará que é económico evitar despesas necessárias. Inscrevendo no Orçamento Geral do Estado a verba de 5.400 escudos para dotação do Instituto e acrescentando a essa verba, com o mesmo destino, as verbas correspondentes aos lugares de professor extraordinário de 4.^a classe, actualmente vago, e as verbas correspondentes a dois primeiros e dois segundos assistentes da mesma classe, ficará o Instituto habilitado a ocorrer a todas as suas inevitáveis despesas, como sejam o pagamento do professor contratado, compra e dispêndio de drogas, obras e reparações, compra e sustento de animais para experiências, e conservação e desenvolvimento do museu de anatomia patológica.

Por todas as razões expostas, e ainda por outras que

Lisboa, em 14 de Janeiro de 1913.

a vossa illustração me dispensa de expor, tenho a honra de submeter ao vosso exame o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.^o É criado na Faculdade de Medicina de Lisboa um Instituto de Anatomia Patológica com a organização e para os fins que nesta lei são estatuidos.

Art. 2.^o Os fins para que é criado o Instituto são — o ensino da patologia geral e da anatomia patológica, geral e especial, e a realização de investigações científicas concernentes à natureza dêste estabelecimento.

Art. 3.^o O Instituto terá o seguinte pessoal.

- a) Um director.
- b) Dois primeiros assistentes.
- c) Dois segundos assistentes.
- d) Um preparador.
- e) Um ajudante de preparador.
- f) Três serventes.

Art. 4.^o A Faculdade de Medicina de Lisboa contratará para o immediato provimento do lugar do Director do Instituto, de conformidade com o disposto no artigo 56.^o da lei de 19 de Abril de 1911.

Art. 5.^o O Director do Instituto será professor de patologia geral e anatomia patológica, geral e especial, na Faculdade de Medicina.

§ único. A casa das autopsias do Hospital de S. José ficará anexa ao Instituto, e sempre dêle será anexo pedagógico, mesmo que o Instituto se instale fora da Faculdade, em casa apropriada.

Art. 6.^o O professor contractado a que se refere o artigo anterior terá a categoria de professor ordinário, mas os seus vencimentos serão os de professor extraordinário de que há vaga na Faculdade, além da gratificação que lhe fôr atribuída no respectivo contrato.

§ único. O contracto a que se refere o artigo 4.^o será por dez anos, ao fim dos quais a Faculdade poderá renová-lo ou prover a vaga de professor de patologia geral e anatomia patológica nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.^o O director do Instituto, de acôrdo com o Conselho da Faculdade, elaborará o regulamento do serviço interno do Instituto.

Art. 8.^o O preparador e seu ajudante serão nomeados pelo Director e os seus vencimentos serão pagos pela dotação geral do Instituto.

§ único. O preparador poderá ser contratado no estrangeiro, caso o Director não encontre em Portugal pessoa idónea para o exercício das funções que lhe competem.

Art. Constituem dotação do Instituto

1.^o A verba de cinco mil e quatrocentos escudos, anualmente inscrita no Orçamento Geral do Estado.

2.^o As verbas actualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado para pagamento dum professor extraordinário e dois primeiros e dois segundos assistentes.

3.^o A verba inscrita no orçamento da Faculdade para pagamento do pessoal assalariado e despesas de material do serviço de anatomia patológica.

4.^o Quaisquer receitas eventuais, legadas ou doações, que ao Instituto venham a pertencer.

Art. 10.^o O preparador terá o ordenado de seis centos escudos, e metade desta quantia o seu ajudante.

Art. 11.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, José da Silva Ramos.